

**ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)**  
*Justiça e Documento*  
**PARA PARECER**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CMP**

Mensagem à Câmara nº. 021/2022

Paraty, 26 de outubro de 2022

À sua Excelência o Senhor  
**Valceni da Silva Teixeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Assunto:** Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o Regime Adicional de Serviço (RAS) da Polícia Civil".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminhado à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o Regime Adicional de Serviço (RAS) da Polícia Civil".

O Projeto de Lei em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade haja vista a integração das forças de segurança que atuam no Município de Paraty.

A Prefeitura de Paraty entende que tal auxílio prestado pela Municipalidade aos Agentes de Polícia Civil que atuam na 167ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro é de fundamental importância pois visa melhorar a qualidade do serviço por eles prestados, bem como devemos ressaltar que convênio se faz necessário para que possamos obter maior empenho e conseqüentemente maior número de resolução de casos registrados na Delegacia de Polícia que atende ao Município de Paraty.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

APPROVADO  
Por 12 votos a favor,  
e 4 abstenções (votos contra).  
Paraty, 12/12/22  
Presidente: *[assinatura]*

**Luciano de Oliveira Vidal**  
Prefeito de Paraty

APPROVADO  
Por 7 votos a favor,  
e 2 abstenções (votos contra).  
Paraty, 12/12/22  
*[assinatura]*

07/11/22  
*[assinatura]*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2022

*“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o Regime Adicional de Serviço (RAS) da Polícia Civil”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Polícia Civil, cujo objeto será a transferência de recursos para o Regime Adicional de Serviço (RAS) dos Agentes da Polícia Civil que atuam no Município de Paraty.

**Parágrafo Único.** O valor repassado pelo Município de Paraty ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Regime Adicional de Serviço, será editado por Decreto Municipal, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos das normas em vigor, tais como Lei Estadual nº 6.162, de 09 de fevereiro de 2012, no Decreto Estadual nº. 43.538, de 03 de abril de 2012, com alterações promovidas pelos Decreto Estadual nº. 46.646, de 02 de maio de 2019 e pelo Decreto Estadual nº. 23, de 19 de setembro de 2018.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei terão previsão orçamentária própria, obedecendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de Paraty, em XX de janeiro de 2022

Luciano de Oliveira Vidal  
Prefeito de Paraty





**MUNICÍPIO DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

63BBB4FDC85B48F1BA485258F5BFD82C

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 04/11/2022 10:37:56  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-037-56  
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/63BBB4FDC85B48F1BA485258F5BFD82C>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/22**  
**RELATOR: PAULO SÉRGIO C. DOS SANTOS**  
**PARECER N.º 023/22**

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomada de Contas e Orçamento, recebeu para dar parecer o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/22**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio como Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o Regime Adicional de Serviço (RAS) da Polícia Civil, de autoria do Poder Executivo.

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,  
12 de dezembro de 2022

Vereador **PAULO SÉRGIO C. DOS SANTOS**  
Relator

A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomada de Contas e Orçamento, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
12 de dezembro de 2022.

  
Vereador **Lucas de Oliveira Cordeiro**  
Presidente

Vereador **Antonio Carlos de Vasconcellos Gama**  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/22**  
**RELATOR: ALLAN SOUZA RIBEIRO**  
**PARECER N.º 071/22**

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/22, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para o Regime Adicional de Serviço (RAS) da Polícia Civil**, de autoria do Poder Executivo.

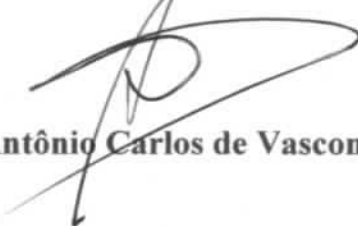
Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,  
01 de Dezembro de 2022.

Vereador   
Relator **ALLAN SOUZA RIBEIRO**

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
01 de Dezembro de 2022.

Vereador Antônio Carlos de Vasconcellos Gama  
Presidente 

Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos  
Membro

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

---

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 085/2022**

**Assunto: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) DA POLÍCIA CIVIL.**

Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, **autoriza o poder executivo a celebrar convênio com o governo do estado do Rio de Janeiro para o regime adicional de serviço (RAS) da polícia civil.** O projeto veio acompanhado da justificativa, conforme mensagem à Câmara 021/2022.

Após a leitura do presente Projeto de Lei Complementar veio amparada legalmente pela Lei Estadual nº 6.162/12, Decreto Estadual nº 43.538/12 alterado pelo Decreto nº 46646/19 e pelo Decreto Estadual nº 23/18.

DECRETO Nº 23 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, DO DECRETO Nº 43.538, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o art. 145, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-27/001/130/2017, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 43.538, de 03 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - programas de cooperação estabelecidos por convênio com:

a) órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta federal;

b) órgãos ou entidades da Administração Indireta estadual;

c) órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta municipal;

d) concessionárias de serviços públicos na execução das respectivas atividades;

e) Poderes Legislativo e Judiciário federal;

f) Poderes Legislativo e Judiciário estadual;

g) Poder Legislativo municipal; e

h) pessoas jurídicas de direito privado organizadoras e promotoras de eventos, que, por sua natureza, demandem garantias de segurança e proteção extraordinárias por parte dos órgãos de segurança pública, defesa civil ou administração penitenciária, de acordo com a legislação vigente, desde que justificada a presença do interesse público.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

Art. 2º - Fica incluído o Parágrafo Único, ao art. 1º, do Decreto Estadual nº 43.538, de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A formalização do programa de cooperação mencionado no inciso III consubstancia uma faculdade para os partícipes e não dispensará os órgãos competentes da disponibilização de efetivo suficiente para o atendimento de toda a área de influência da prestação do serviço ou do evento."

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018

General de Exército WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Interventor Federal

Para que seja possível a celebração de convênios entre os entes públicos é imprescindível à observância de alguns critérios técnicos, assim como o cumprimento de determinadas disposições obrigatórias exigidas por força de lei.

Dessa forma, tratando-se de proposta de ente público, a contrapartida é obrigatória e deve ser financeira, devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica do convênio; cujo valor deverá ser definido conforme percentuais estabelecidos na LDO.

Igualmente, para formalização da parceria é necessário o comprometimento dos recursos estaduais, conforme previsto no art. 25, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ao analisar o presente Projeto de Lei Complementar, não vislumbrei nenhuma ilegalidade.

Desta Forma, preenchendo os requisitos que rege a matéria, cabendo à análise final do presente projeto aos nobres Vereadores.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a proposição, **está apta a ser apreciada.**

S.M.J., esse é o parecer.

Depto. 07 de Setembro de 2022



**Oswaldo Carlos de Ávila Júnior**  
**Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty**  
**Matrícula 489**  
**OAB/RJ 93.513**